

**PARECER Nº** 24/2023/COFEN/PLEN/GTAE

**PROCESSO Nº** 00196.003761/2023-78

**ASSUNTO:** Recurso da Chapa 3 – Quadro II/III contra decisão de indeferimento da chapa.

**RECURSO:** Marcelo Tadeu Freitas Aroucha, COREN-MA nº 3.218.331-TE - Representante da Chapa 3 Quadro II/III.

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

## INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso apresentado por MARCELO TADEU FREITAS AROUCHA - Representante da Chapa 3 Quadro II/III - COREN-MA nº 3.218.331-TE, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art. 22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar o pedido de inscrição da Chapa 3 Quadro II/III, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren-MA, conforme o Edital nº 2:

*- Após análise de documentos e diligência em sistema Coren-MA, verificou-se que a integrante da chapa Antônia Elizabeth Pereira Costa possui inscrição principal COREN-MA, reativada na data do dia 21 de julho de 2021, conforme fls. 706 dos autos, portanto, tempo inferior de 3 anos ininterruptos de inscrição ativa, em desconformidade com critérios de Elegibilidade descritos em Art.11, IV, "a", da Resolução Cofen nº 695/2022.*

Com a publicação do Edital nº 2, a Chapa 3 Quadro II/III apresentou recurso, tempestivamente, eis que o Edital nº 2 foi publicado no DOU no dia 5 de junho de 2023, recursos protocolados no dia 9 de junho de 2023, contra o indeferimento, alegando, fundamentalmente:

- Que a Lei nº 5.905/1973 não prevê como requisito para participação do processo eleitoral o de possuir três anos ininterruptos de inscrição profissional, conforme estabelece o art. 11, IV, alínea "a", do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022;

- Que a chapa indeferida encontra amparo para exigir a permanência da técnica em questão e, por conseguinte, o deferimento para participar do pleito, exatamente no artigo da citada lei, não podendo esta ser descumprida;

- Que o indeferimento fere de morte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e a isonomia que a Constituição Federal tanto defende e que são corolários da democracia e da paz social e fere mortalmente, ainda, a resolução 631, de 23 de maio de 2020 do próprio Cofen.

Ao final, rogou ao Plenário que, analisando os artigos 36 e 37 da Resolução 695/2022, e considerando que todas as condições de concorrência estão presentes, reconsidera a decisão da Comissão Eleitoral, deferindo a inscrição da CHAPA UNIR, FORTALECER E AVANÇAR QUADRO II/III.

## **CONTRARRAZÕES**

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou reiterando os fundamentos da decisão materializada no Edital nº 2, nada acrescentando de novo que possa ser considerado como razões de decidir pelo GTAE, pedindo ao final a manutenção do que foi decidido.

## **PRONUNCIAMENTO GTAE**

Em que pese os argumentos recursais apresentados, temos que o apelo recursal não pode receber nenhum acatamento, eis que, indubitavelmente, a candidata ANTONIA ELIZABETH PEREIRA COSTA de fato não preenche a regra inserta no art. 11, IV, alínea “a”, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, considerando que a candidata reativou seu registro principal no dia 21 de julho de 2021, fls. 706, não possuindo, pois, três anos ininterruptos de inscrição profissional.

À fl. 695 vem a informação que a CIP da candidata foi emitida também na mesma data, ou seja, 21 de julho de 2021, corroborando com a informação da fl. 706.

Sobre a competência de o Cofen baixar normas sobre o processo eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, também nesse ponto asseveramos que o argumento apresentado pelo recorrente de que a lei não traça requisitos que estão firmados no Código Eleitoral, como o de possuir o candidato três anos ininterruptos de inscrição profissional, sendo, dessa forma, o código desbordante do que fixou a lei, da mesma, se mostra equivocado eis que a interpretação dada pelo recorrente tem por escopo dar uma visão limitada das competências do Cofen, ao ponto de lhe impedir de promover a organização do Sistema por ele integrado e pelos demais Conselhos Regionais. Tal organização, mediante edição de regras eleitorais adequadas, entre elas fixar critérios que têm como condão evitar que profissionais menos experientes em razão de pouco tempo de inscrição e, portanto, pouco tempo de experiência do exercício da enfermagem, assumam responsabilidades extremamente importantes, tais como examinar os procedimentos éticos e de competência técnica de seus pares.

Aliás, de bom alvitre frisar que esse é o principal motivo que justificou a criação dos conselhos profissionais, qual seja julgar o comportamento ético/moral dos profissionais de enfermagem quando do desempenho de seu mister profissional, além de suas capacidades técnicas, evitando-se o cometimento de atos de assistência que possam trazer prejuízos aqueles que se socorrem da enfermagem.

Quando já praticados, também cabe ao conselho promover a apuração, verificar o grau de culpa e a extensão do dano ao assistido e decidir, após regular processo administrativo, aplicando sanção ou reconhecer a inculpabilidade e assim promover a absolvição.

Ora, tudo isso demanda elevados conhecimentos, experiências profissionais e de vida de modo que o conselheiro possa bem aquilatar as questões que lhe são postas a exame, não podendo, de forma responsável, serem tais funções exercidas pelos que minimamente não possuem a convivência, a experiência e os conhecimentos técnicos que certamente possuem os profissionais com exercício mais duradouro no desempenho de suas funções enquanto profissionais da enfermagem.

Entregar tão magnânima função a profissionais com pouca experiência não se mostra algo razoável, mormente porque por suas mãos, caso possam integrar o conselho, passarão os destinos de muitos outros profissionais que precisam e têm direito ao exame criterioso, justo, equilibrado e seguro de possíveis atos infracionais que por ventura venham cometer em suas funções de enfermagem.

O Conselho se reveste de natureza pública, com uma das mais importantes finalidades já destinadas pelo poder público, defender e garantir à sociedade desempenhos profissionais quando da promoção da assistência de enfermagem aos que dela se socorrem. Estes precisam e devem, portanto, ser integrados por profissionais experientes, e melhor critério de avaliação dessa qualidade, não existe que não aquele previsto no dispositivo em relação ao qual montou o recorrente a sua tese de apelo.

Quanto a legitimidade da regra, dúvida não pode existir. Ora, a lei entregou ao Cofen a competência para organizar as eleições do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, podendo, inclusive, editar normas para tanto. E o faz. A exemplo as resoluções sobre todos os temas que se referem ao exercício da enfermagem, a organização administrativa e, por que não dizer, a organização política dos conselhos, inclusive aqueles referentes às eleições.

São competências intrínsecas sobejamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, que nunca emitiu qualquer decisão que negasse a competência de o Cofen editar normas sobre processos eleitorais.

Recentemente, em sede de mandado de segurança, a Justiça Federal da seção judiciária do estado do Maranhão reconheceu a legitimidade de o código eleitoral, que rege as presentes eleições, fixar a regra do tempo mínimo de inscrição profissional, reconhecendo-a como legítima.

Sobre essa competência, o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, assim prescreve:

*Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:*

*XV – deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, fixar época para suas realizações, e homologar as eleições;*

O Regimento seguiu o diapasão da Lei nº 5.905/1973, que diversos dispositivos apontam nesse sentido. Vejamos:

*Art 8º Compete ao Conselho Federal:*

*I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;*

*[...]*

*XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;*

Pois bem, em face desse desígnio, aprovou seu regimento nele prevendo a competência para fixar regras eleitorais, revestindo-as, portanto, de legalidade.

Ora, a lógica jurídica se inclina para a compreensão de que se pode convocar e realizar eleições, somente assim pode fazê-lo mediante edição de regras de disciplina e critérios para que os escolhidos pelos eleitores possam desempenhar mandatos eletivos.

## **CONCLUSÃO**

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso apresentado Chapa 3 Quadro II/III, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 3 Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

**Daniel Menezes de Souza**  
Conselheiro Federal

Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 16/08/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 21/08/2023, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 22/08/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 22/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0147613** e o código CRC **730D2121**.